ACÓRDÃO - AC00 - 1398/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/79/2024
PROTOCOLO	: 2295075
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS 486/2011, JOÃO PAULO LACERDA DASILVA OAB/MS Nº 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/MS Nº 26.424-B, CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES OAB/MS Nº 26.235.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DILIGÊNCIA DO RECORRENTE EM RESPEITAR OS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES – FALHA APENAS NO ATENDIMENTO AO PRAZO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO A ESTE TRIBUNAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Exclui-se a multa aplicada ao requerente pela remessa intempestiva dos documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto é certo que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais e legais estabelecidos, considerando o registro da admissão.

2. Conhecimento e procedência do pedido de revisão, no sentido de rescindir item do julgado, para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **julgar procedente** o Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira,** ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para **rescindir** o inciso II do dispositivo da Decisão Singular **DSG -G.MCM-9166/2022**, mantido pelo Acórdão - AC00-1306/2023 (TC13884/2022/001), para o fim de **excluir** a **multa aplicada** ao requerente, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ratificando os demais termos da Decisão Singular em comento.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 9166/2022, proferida no Processo TC/13884/2022 (pç. 24, fls. 32-34), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:
>
> I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> II - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, a Ivan da Cruz Pereira, portador do 562.352.671-34, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em suas razões, o requerente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento do Pedido de Revisão e, no mérito, seja procedente, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.MCM - 9166/2022, para que seja excluída a penalidade da multa em razão da remessa intempestiva dos documentos (pç. 1, fls. 2-17).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 1475/2024 (pç. 5, fls. 64-65).

Após distribuição do feito a minha relatoria, foi concedido o efeito suspensivo ao presente pedido, nos termos do Despacho DSP - G.FEK - 3237/2024 (pç. 8, fl. 68).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2056/2024 (pç.12, fls. 72-76), conforme abaixo:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na r. DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9166/2022, proferida nos autos TC/13884/2022, nos termos da fundamentação constante neste parecer, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, com fundamento na regra do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Analisando as razões revisionais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão do requerente merece ser acolhida.

Primeiro, considero o registro do ato de admissão de pessoal da Sra. Juliana da Silva, aprovada em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, para ocupar o cargo de técnica em enfermagem; segundo, observo a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para envio da documentação a este Tribunal.

Portanto, entendo que a multa aplicada ao requerente no valor equivalente ao de 30 UFERMS merece ser excluída, com fundamento no princípio da razoabilidade, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do inciso I da Decisão Singular DSG-G.MCM-9166/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer** e **julgar procedente** o Pedido **de Revisão** apresentado pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira,** ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para rescindir o inciso II do dispositivo da Decisão Singular DSG -G.MCM-9166/2022, mantido pelo Acórdão -AC00-1306/2023 (TC13884/2022/001), para o fim de excluir a multa aplicada ao requerente, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ratificando os demais termos da Decisão Singular em comento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM